



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 28, DE 2010

Dá nova redação à alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, para admitir pena de caráter perpétuo em caso de crime praticado contra criança ou adolescente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

XLVII

—

b) de caráter perpétuo, salvo em caso de crime praticado contra criança ou adolescente;

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de alterar a redação da alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, para admitir pena de caráter perpétuo em caso de crime praticado contra criança ou adolescente.

Todos temos acompanhado a escalada de barbárie e de toda sorte de abusos e violência que se tem praticado contra as crianças e adolescentes do Brasil.

A esse respeito funciona nesta Casa, já há dois anos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar atos envolvendo a pedofilia e que tem desvelado diversos e variados atos ilícitos praticados por pedófilos, que exploram e abusam de crianças e adolescentes para satisfação de seus instintos e desejos perversos.

Todos acompanhamos horrorizados os recentes fatos ocorridos no Município de Luziânia, situado no Estado de Goiás e vizinho do Distrito Federal, que culminaram com a descoberta de que os seis jovens até então desaparecidos na verdade haviam sido violentados e assassinados por um maníaco que já havia praticado crimes contra menores e havia sido condenado, mas que, inaceitavelmente, havia sido libertado pelo Poder Judiciário.

Assim, o Estado teve a oportunidade de fazer cessar as práticas criminosas hediondas de um maníaco assassino e não aproveitou essa oportunidade, como era a sua obrigação.

E é certo que as falhas da legislação, a leniência com que a lei muitas vezes favorece os autores de crimes em nosso País contribuíram para o trágico desfecho a que assistimos em Luziânia.

Desse modo, temos toda a convicção de que tornar mais rigorosa a nossa legislação penal é hoje uma exigência nacional. Não é mais possível permitir que pedófilos e toda espécie de maníacos abusadores de crianças e adolescentes permaneçam livres para praticar seus atos

criminosos ou, o que é ainda mais grave, uma vez detidos e condenados venham a readquirir liberdade com o beneplácito do próprio Estado para reincidirem, muitas vezes praticando crimes ainda mais graves.

Por outro lado, devemos ponderar que não se trata de abolir a garantia inscrita no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal, mas sim de harmonizá-la com o disposto em outros dispositivos constitucionais.

Com efeito, o art. 227, *caput*, da Lei Maior estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros o direito à vida, à dignidade e ao respeito, além do dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o § 4º do mesmo art. 227 da Constituição Federal declara que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Portanto, a alteração que ora propomos na alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Constituição é para que possa ser cumprido o comando do § 4º do art. 227 da própria Constituição, para que possam ser punidos com a severidade exigida pela Lei Maior aqueles que cometem crimes contra crianças e adolescentes.

Em face do exposto e tendo em conta a relevância social da matéria, solicitamos aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação da proposta.

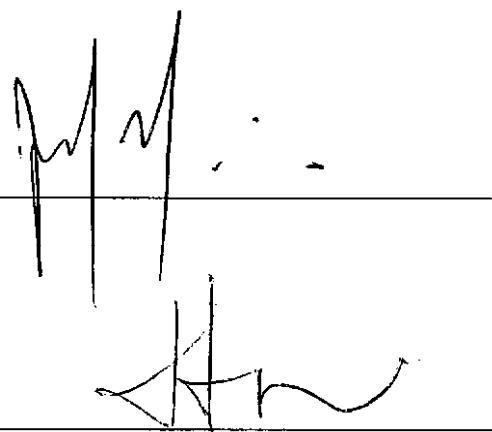
Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

Assinatura



Alvaro Dias

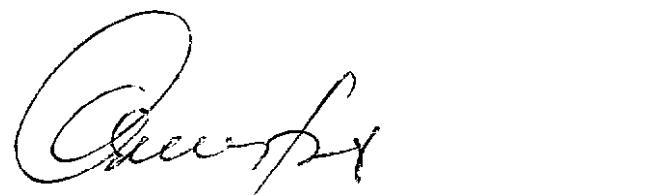


JAYME CAMPOS

Parlamentar

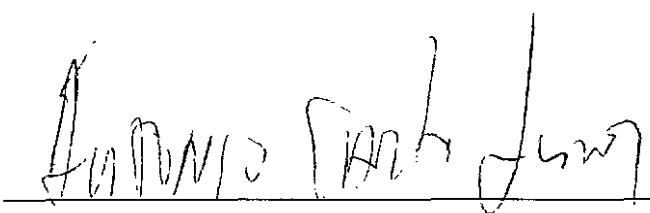
ALVARO DIAS

JAYME CAMPOS

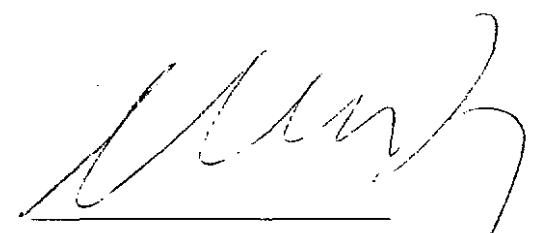


Osmae Dias

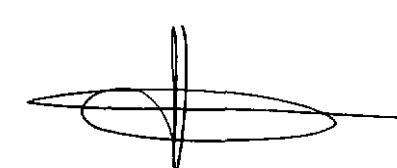
OSMAE DIAS



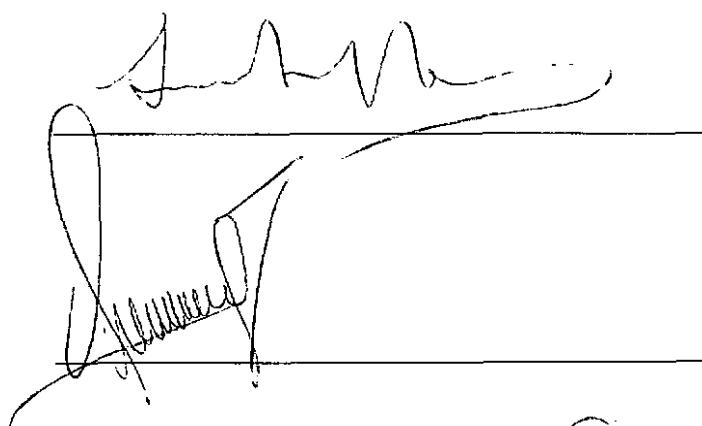
ALMEIDA LIMA



ALMEIDA LIMA

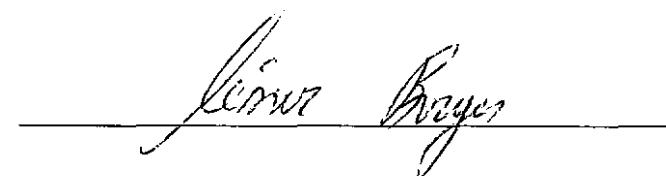


ALMEIDA LIMA

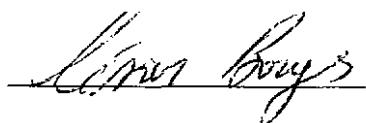

Sergio Goerza

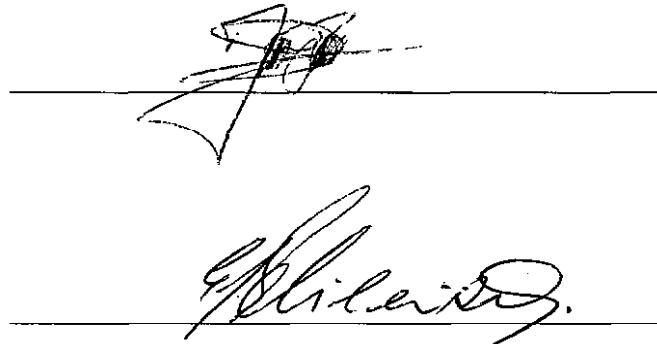
SERGIO GOERZA

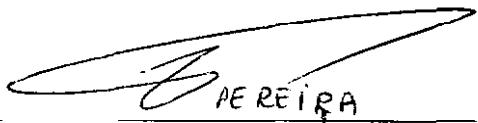

Leir Guerre

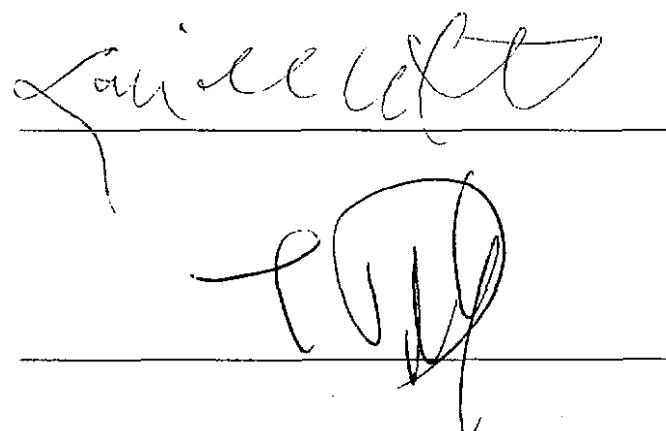

Larissa Breyer

Larissa Breyer

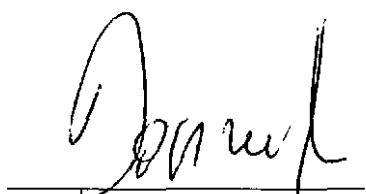

Jefferson Pereira

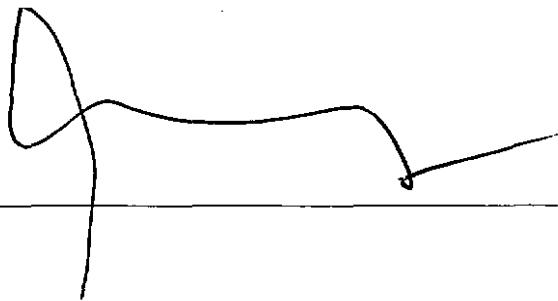

Silvana


B. PEREIRA


Danielle Alves

GARIBALDI ALVES

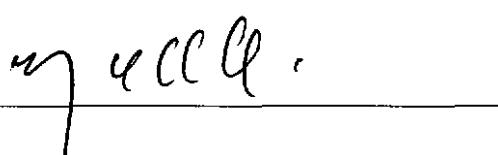

Dona



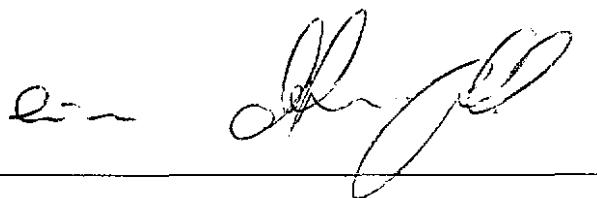
Amilia. AT

Amilia

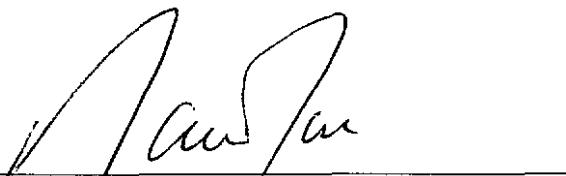
MARIA DO CACETO



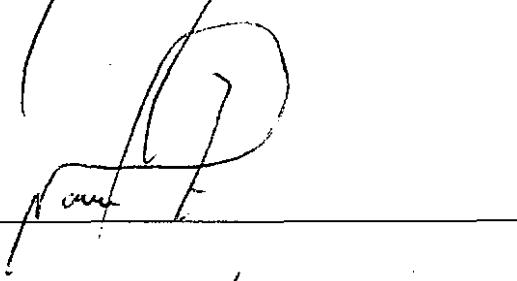
maria do Caceto



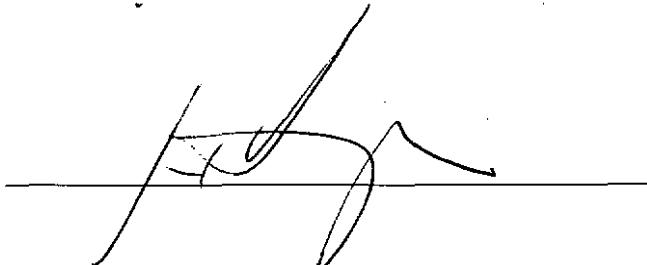
CICERO LICEU

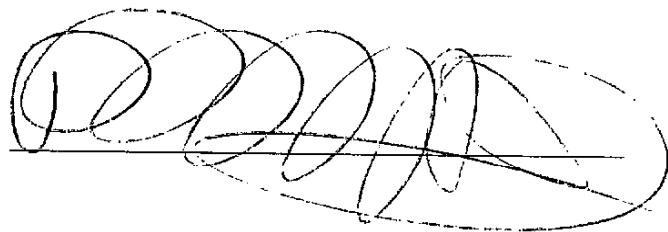


PAULO DUQUE

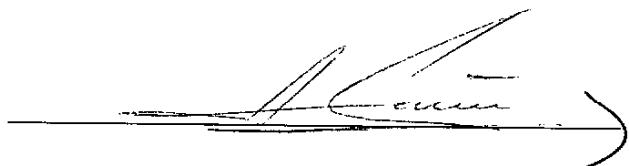


NEUTO DO COUTO





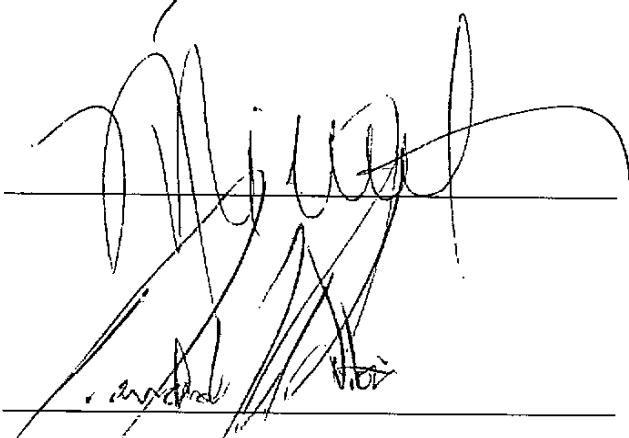
AUGUSTO BOTELHO



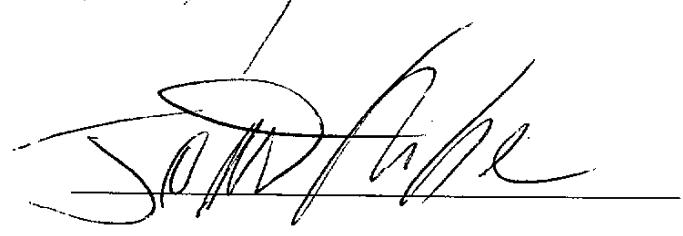
Helvécio Forney



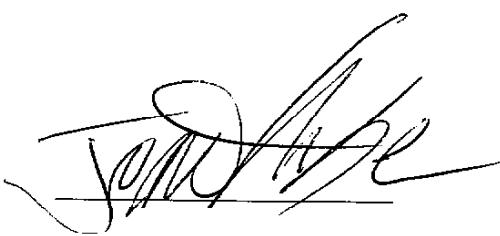
Fonsini



Joac. Fonsini d'Almeida



Eliseu Visconti



Tácio Viana



Joaquim Gomes

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º-

§ 2º-

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. "

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;"

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º-

§ 2º-

§ 3º-

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 23/11/2010.